REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1.998-C DE 2020

Altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei n° 13.989, de 15 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e revoga a Lei n° 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 2° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

"TÍTULO III-A DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

I - autonomia do profissional de saúde;

II - consentimento livre e informado do
paciente;



- III direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
- IV dignidade e valorização do
 profissional de saúde;
- V assistência segura e com qualidade ao paciente;
 - VI confidencialidade dos dados;
- VII promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII estrita observância das atribuições
 legais de cada profissão;
 - IX responsabilidade digital.
- Art. 26-B. Para fins desta Lei, considerase telessaúde a modalidade de prestação de serviços
 de saúde a distância, por meio da utilização das
 tecnologias da informação e da comunicação, que
 envolve, entre outros, a transmissão segura de dados
 e informações de saúde, por meio de textos, de sons,
 de imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 26-C. Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta,



atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 26-D. Compete aos conselhos federais exercício de fiscalização do profissional normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões adotados normativos para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei.

Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

Art. 26-F. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizada por consentimento livre
e esclarecido do paciente, ou de seu representante
legal, e sob responsabilidade do profissional de
saúde;

II - prestar obediência aos ditames das Leis n°s 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do



Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde."

Art. 3° É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do *caput* do art. 10 da Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977.

		Ar	t.	4 °	0	caj	put	do	a	rt.	19	9 d	a I	Lei	n°	13	.14	16,	de	; 6	de
julho	de	201	5,	pa	ssa	. a	vi	gor	ar	ac	res	sci	do	do	se	gui	nte	e i	nci	.so	V:
						" A	rt.	19													

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recémnascidos, inclusive por telessaúde."(NR)

Art. 5° Fica revogada a Lei n° 13.989, de 15 de abril de 2020.



Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA Relator



